



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 2303

**Estende a todos os servidores municipais os direitos previstos nos artigos 169 e 201 e seus parágrafos da Lei n.º 1780/78 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. n.º 12320/89**

ANTONIO FERNANDO DOS REIS, Prefeito do Município de São Vicente – Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

~~Art. 1.º - O servidor que for transferido ou designado para prestação de serviço na Área Continental do Município ou vice-versa, fará jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal, enquanto durar essa situação. REVOGADO.¹~~

~~Parágrafo único – Este adicional não se incorporará ao vencimento. REVOGADO.¹~~

Art. 2.º - Fica instituído o vale transporte a todos os servidores municipais.

Art. 3.º - Fica extensivo a todos os servidores o direito previsto no artigo 169 e seus parágrafos, da Lei n.º 1780, de 6 de junho de 1978.

Art. 4.º - Fica extensivo a todas as servidoras os benefícios previstos no artigo 201 e seus parágrafos, da Lei n.º 1780, de 6 de junho de 1978.

Art. 5.º - Mediante comprovação, por atestado médico, poderá ser abonada à servidora gestante 1 (uma) falta mensal para consulta médica.

Art. 6.º - Mediante pedido por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ao superior hierárquico, poderá ser abonada 1 (uma) falta por mês, à servidora, para acompanhamento de filho menor, com até 15 (quinze) anos de idade, ao médico.

¹ Artigo e § único revogados pela Lei Complementar n.º 266, de 22.12.1999 – Ressalvados os direitos dos servidores que até a data da publicação da LC 266, fazem jus ao adicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI N.º 2303

fl. 02

Art. 7.º - Serão considerados de efetivo exercício os dias que o servidor se ausentar em virtude de:

- I – casamento, até 8 (oito) dias;
- II – luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós, netos e sogros, até 8 (oito) dias;
- III – nascimento de filhos, até 5 (cinco) dias.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de dezembro de 1989.

Eng. ANTONIO FERNANDO DOS REIS
Prefeito Municipal